



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646 DE 2014
------	----------------------------------

Autor <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. \_\_ Supressiva    2. \_ Substitutiva    3. \_ Modificativa    4. X Aditiva    5. \_ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória nº 646 de 2014, onde couberem os seguintes artigos alterando e acrescentando dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código Nacional de Trânsito.

**Art. XXº** Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. XX º** Os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 7º**.....

.....  
*VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.*

**Art. 10** .....

.....  
*IV – um representante do Ministério da Educação;*

*V – um representante do Ministério da Defesa;*

*VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;*

.....  
*XXIV – um representante do Ministério das Relações Exteriores;*

*XXV - um representante da entidade máxima representativa dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;*

*XXVI – um representante da entidade máxima representativa dos Municípios. (NR)*

**Art. 21** .....

*§ 2 Compete a ANTT, nos termos da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, exercer, diretamente ou mediante convenio, as*



CD/14681.12960-81

competências expressas no inciso VIII e XII nas rodovias federais por ela administradas (NR)

**Art. 23** .....

.....  
III – executar a fiscalização de trânsito como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

*Parágrafo único. Para exercer a competência prevista no inciso anterior nas rodovias e estradas federais, as polícias militares dos estados e do distrito federal deverão firmar convênio com o órgão com circunscrição sobre a via.”*

**Art. 54** Os condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos”. motorizados só poderão circular nas vias:

**Art.55** Os passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados só poderão ser transportados:”

**Art. 95**.....

.....  
§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4 Além da multa prevista no paragrafo anterior será aplicada multa diária que varia entre R\$ 100,00 (cem reais) a 1.000,00 (mil reais) ate a regularização, a partir do prazo final concedido pela autoridade de transito

§ 5º .....  
..... (NR)

**Art.105**.....

.....  
II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com dez ou mais lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e leitura acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....(NR)

§ 1º- O CONTRAN definira os equipamentos ou acessórios proibidos dos veículos e disciplinara os equipamentos de uso



CD/14681.12960-81

*obrigatórios e determinara suas especificações técnicas.*

**Art. 115.** *O veículo será identificado externamente por meio de placa, visível e legível, dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.*

.....(NR)

**Art. 143** *Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A e E, obedecida a seguinte redação.*

.....  
*III – categoria C – condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a tres mil e quinhentos quilogramas*

.....  
*§ 1 – revogar (NR)*

**Art. 148.**.....

.....  
*§ 5º - Aplica-se o disposto no parágrafo 4 ainda que a Carteira Nacional de Habilitação já tenha sido conferida ao condutor na demora do julgamento de infrações e penalidades que se enquadrem nas situações previstas nos incisos do parágrafo 3.*

*§ 6º – O Conselho Nacional de Transito – CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (NR)*

**Art. 159 -** .....

.....  
*§ 1º – E obrigatório o porte da Autorização para Conduzir Ciclomotor, da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver a direção do veículo.*

*§ 2º* .....

.....  
*§ 5º - A Carteira Nacional de Habilitação, a Permissão para Dirigir e a Autorização para Conduzir Ciclomotor somente terão validade para condução de veículo quando apresentada em original.*

.....  
*§ 12º – Considera-se habilitado o condutor de veículo que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei e na regulamentação do CONTRAN para recebimento do documento de habilitação, inclusive quanto a exigência de aprovação em curso*



CD/14681.12960-81

especializado e em curso de treinamento de pratica veicular em situação de risco de que trata o art. 145. (NR)

**Art. 163.** .....

.....  
*Infração – gravíssima; (NR)*

*Penalidade – multa e retenção do veiculo ate apresentação de condutor habilitado. (NR)*

**Art. 230.**.....

.....  
*XX – sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:*

*Infração: grave*

*Penalidade: multa e apreensão do veiculo*

*Medida administrativa: remoção do veiculo*

*XXI – de carga, e os coletivos de passageiros com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas no artigo 117.*

*XXII - .....*

.....  
*Infração – media*

*Penalidade- multa*

**Art. 231.** .....

.....  
*V – com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.*

*Infração – média;*

*Penalidade – multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante da seguinte tabela:*

*a) até seiscentos quilogramas – R\$ 9,00 (nove reais;*

*b) acima de seiscentos a oitocentos quilogramas – R\$ 18,00 (dezoito reais);*

*c) acima de oitocentos a um mil quilogramas – R\$ 36,00 (trinta e seis reais);*

*d) acima de um mil quilogramas a três mil quilogramas – R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais);*

*e) acima de três mil a cinco mil quilogramas – R\$ 72,00 (setenta e dois reais);*

*f) acima de cinco mil quilogramas – R\$ 90,00 (noventa reais).*

.....

**Art.234** *Portar documento de Habilitação ou de Identificação do veículo, falsificado ou adulterado.*

**Art. 238** - *Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veiculo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade.”*



CD/14681.12960-81

**Art. 244.** *Conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado:*

**IX - “Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.”**

**Art. 257.** .....

§ 7º *Não sendo imediata a identificação do infrator, ao proprietário será concedido prazo não inferior a trinta dias, contados da data da ciência da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.*

**§ 9º REVOGAR**

§ 10. *Caso o proprietário apresente condutor infrator cuja situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas neste Código, os respectivos autos de infração:*

*I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163; e*

*II – ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162.*

§ 11. *Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o parágrafo único, inciso II, do art. 281, será contado a partir da data do protocolo da apresentação do condutor infrator junto ao órgão atuador, na forma que dispuser o CONTRAN.*

§ 12. *O CONTRAN regulamentará a forma de identificação do infrator não proprietário de veículo visando assegurar a veracidade das informações fornecidas pelo proprietário. (NR)*

**Art. 261.** .....

§ 5º *Aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o infrator terá o prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da notificação, para entregar seu documento de habilitação.*

§ 7º *O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo será instaurado pelo órgão responsável pela aplicação da penalidade de multa, e tramitará concomitante ao processo de aplicação desta, na forma estabelecida pelo CONTRAN.*



CD/14681.12960-81

§ 10 No caso de aplicação de nova penalidade de suspensão do direito de dirigir durante o cumprimento da anterior o período de suspensão será cumulativo e terá início automaticamente, ao final da suspensão anterior, observado o disposto no inciso do II do § 4º.

**Art. 262** .....

§ 1º - Revogar

**Art. 267** Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

§ 1º - Revogar

§ 3º A notificação da penalidade de advertência por escrito será enviada ao infrator, devendo ser registrada no seu prontuário. (NR)

**Art. 276**.....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Transito – CONTRAN, disciplinará as margens de tolerância para a fiscalização da concentração de álcool quando utilizado equipamento de medição. (NR)

**Art. 277.** Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

.....(NR)

**Art. 280.** .....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito que presenciou o cometimento da infração, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, câmera de monitoramento visual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, respeitado o disposto no § 2 do artigo 257.



CD/14681.12960-81

§ 4º – O agente da autoridade de trânsito para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via de sua competência.

.....

§ 5º Fica dispensada a anotação da marca, prevista no inciso III, no auto de infração, para os veículos de duas ou três rodas, quando não for possível a autuação em flagrante.

§ 6º O auto de infração poderá ser lavrado por anotação em formulário impresso, registro em talonário eletrônico ou em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, na forma de regulamentação do CONTRAN. (NR)

**Art. 281.** .....

§ 2º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo infrator ou no caso de recusa deste em assiná-lo, considerando-se, nestes casos, cumprido o estabelecido no inciso II § 1º deste artigo.

.....

§ 4º Quando a infração for de responsabilidade do condutor, somente será válida como notificação da autuação, conforme previsto no § 2º, a assinatura do proprietário e este for o condutor do veículo. (NR)

**Art. 282** .....

.....

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

..... (NR)

**Art. 285.** – O recurso previsto no § 4º do art. 282 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até dois anos.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, exceto se for interposto fora do prazo estabelecido. (NR)

**Art.289** – O recurso de que trata o artigo anterior terá efeito suspensivo, se for interposto no prazo estabelecido, e deverá ser apreciado em até dois anos

.....

.....

I - .....

.....



CD/14681.12960-81



*Em caso de multa por infração de natureza gravíssima, pelo CONTRAN (NR)*

**Art. 306** – *Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:*

*Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§ 1º. Se da conduta resultar lesão corporal, aplicar-se-á, pena de detenção de um a 4 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;*

*§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave aplicar-se-á a pena de reclusão, de três a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;*

*§ 3º Se da conduta resultar morte grave aplicar-se-á pena de reclusão, de quatro a doze anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;*

**Art. 328** *Antes da realização do leilão, os veículos avaliados como sucata deverão ser destinados aos órgãos e entidades da administração pública que efetuem atendimento de acidentes e socorro a vítimas para capacitação de seus servidores.*

*§ 1º Para cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior o órgão ou entidade interessado requisitará ao órgão ou entidade responsável pelo leilão a quantidade de veículos necessários para capacitação informando o período de utilização dos veículos mediante a formalização de acordo de cooperação.*

*§ 2º Após o período estabelecido os veículos serão devolvidos para continuidade do processo de leilão.*

**Art. 3º.** *A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:*

**Art. 56-A.** .....

*§ 1º Não se aplica a proibição do caput na hipótese de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres. (NR)*

*§ 4º Quando houver mais de duas faixas de circulação no mesmo sentido da via, a exceção de que trata o parágrafo anterior se aplica somente ao espaço entre as duas faixas mais à direita da*



CD/14681.12960-81



*pista de rolamento.*

**Art. 281-B.** O prazo para aplicação das penalidades previstas no art. 256 é de dois anos, contados:

*I – no caso das penalidades dos incisos I e II do art. 256, a partir da data da infração;*

*II – no caso das demais penalidades do art. 256, a partir da consolidação da penalidade que lhes der causa.*

*Parágrafo único.* Havendo interposição de defesa prévia, o prazo previsto no caput deste artigo será de três anos.

**Art. 282-A.** Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN, a partir da qual o proprietário ou infrator será considerado notificado”.

§ 1º Não se exige a publicação do caput no caso do § 1º do art. 282;

§ 2º A publicação de que trata o caput não isenta o órgão autuador de disponibilizar a informação da infração para consulta em sítio da Internet.

**Art. 282-B.** No caso de falha nas notificações, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, na forma regulamentada pelo CONTRAN, e respeitados os prazos decadenciais.

§ 4º O comparecimento espontâneo do proprietário ou infrator junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação de penalidade supre a falha na notificação, devendo ser-lhe concedido novos prazos de defesa, recurso e pagamento, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

**Art. 289-A.** O descumprimento dos prazos previstos nos arts. 281 a 289 acarretará a decadência do direito de aplicar as penalidades previstas neste Código.

*Parágrafo único.* A não consolidação das penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 256 em virtude da decadência não implica em cancelamento das penalidades dos incisos I e II.

**Art. 290-A.** Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a pretensão executória das penalidades impostas prescreve em cinco anos.

§1º. A pretensão executória da penalidade de multa conclui-se com seu pagamento;

§2º. A pretensão executória da suspensão do direito de dirigir e da cassação da CNH ou da PPD em decorrência de processo administrativo conclui-se com o recolhimento do documento, ressalvado o disposto no § 12 do art. 261.

**Art. 290-B.** A declaração da decadência ou prescrição será



CD/14681.12960-81

*realizada de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.*

*§ 1º Suspende-se a contagem dos prazos decadencial e prescricional durante a tramitação judicial de processo que conteste a autuação ou penalidade aplicada.*

*§ 2º A declaração da decadência ou prescrição de que trata este capítulo não implica em prejuízo da apuração dos crimes previstos no capítulo XIX.*

Art. 3º Para os autos de infração lavrados em data anterior à entrada em vigor desta Lei, os prazos decadenciais incluídos por esta Lei na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, serão de cinco anos para todos os casos.

Art. xxº Revogam-se os itens 1, 2 e 3 da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, o art. 108, o art. 164, o parágrafo único do art. 174 e o inciso XIV do art. 230, o § 9º do art. 257, o § 1º do art. 262, o § 1º do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. xxº Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo principal ao apresentar esta emenda e concentrar todas as alterações que propomos ao projeto de lei 2872/08, que altera o código nacional de trânsito já aprovado na Comissão de Viação e Transporte em dezembro de 2009. Durante todo esse tempo tentamos sem sucesso aprovar um substitutivo de consenso, já que fui designado relator e até o momento não conseguimos construir um consenso para aprovar essa importante matéria para o nosso País.

Nossas propostas de alterações foram construídas em parceria com a Polícia Rodoviária Federal, o Denatran e demais órgãos vinculados ao setor de trânsito no Brasil. Passado todo esse tempo sem que o DENATRAN definisse de fato o que deveria ser aprovado, estamos propondo através dessa medida provisória todas as alterações que já deveriam ter sido feitas pelo Congresso Nacional e não o foram.

Com essas alterações acreditamos que muitos pontos que necessitavam de discussões e ajustes já estão bem avançados porque o texto apresentado foi construído com todos os órgãos do setor de trânsito. Com base nessas justificativas pedimos o apoio dos nobres pares para que a matéria seja aprovada o mais rápido possível.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)**



CD/14681.12960-81